



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Ficam as partes intimadas da Decisão proferida pelo **Exmo. Sr. Des. Paulo César Caminha e Lima**, relator dos autos virtuais de **Agravo de Instrumento nº 4003667-06.2021.8.04.0000 - Manaus/AM**, em que é **Agravante: Arquidiocese de Manaus – Área Missionária Imaculada Coração de Maria**. (Advogado(a): Dr(a). Guilherme Carvalho Melo (11086/AM), João Antônio da Silva Tolentino (2300/AM) e Leonardo Ramada Relvas (14480/AM)). **Agravado: Amazonas Distribuidora de Energia S/A. DECISÃO:** "Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de concessão de tutela provisória para determinar que a Recorrida se abstenha de suspender o fornecimento do serviço, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, ou parcela de dia, de suspensão (art. 537, caput, do CPC), sem prejuízo da aplicação de multa por litigância de má-fé à concessionária e responsabilização criminal dos agentes que efetuarem o corte (art. 536, §3º, do CPC). Caso a suspensão do serviço já tenha sido implementada, determino que seja restabelecido em um prazo de 24h (vinte e quatro horas) a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa cominatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo da aplicação de multa por litigância de má-fé à concessionária e responsabilização criminal dos responsáveis pelo cumprimento da ordem (art. 536, §3º, do CPC). Comunique-se do inteiro teor desta decisão ao Juízo da causa, por força do que ordena a parte final do inciso I, do art. 1.019, do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a parte agravada, pessoalmente, nos termos do que determina o inciso II, do art. 1.019, do Novo CPC, a fim de que respondam ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressalvando-se a faculdade de juntada da documentação que se fizer necessária ao julgamento do Recurso. Cumpra-se."

.....
Secretaria da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas,
Manaus, **21 de junho de 2021. JL**